
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por fim encontrar a melhor solução para atender à necessidade desta Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São João da Fronteira/PI, nos termos a seguir expostos.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente demanda tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da reforma da Praça “Ismael Avelino”, localizada no Povoado Alto Alegre, no Município de São João da Fronteira/PI, conforme Convênio nº 994368, visando à requalificação de um importante espaço público de convivência, lazer, recreação e integração social da comunidade local.

A necessidade da contratação decorre da constatação de que a referida praça apresenta desgaste natural provocado pela ação do tempo, pela exposição contínua às intempéries e pelo uso permanente da população, circunstâncias que ocasionaram deterioração de seus elementos construtivos, comprometendo a funcionalidade, a segurança, a acessibilidade, o conforto e a qualidade do espaço urbano, reduzindo significativamente a capacidade do equipamento público de atender às necessidades da população, exigindo intervenção técnica especializada para restabelecer suas condições adequadas de utilização.

A revitalização da Praça "Ismael Avelino" constitui medida de relevante interesse público, uma vez que os espaços públicos urbanos desempenham papel essencial na promoção da convivência comunitária, do lazer, da inclusão social, da cultura e da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Além disso, ambientes públicos adequadamente conservados contribuem para o fortalecimento do sentimento de pertencimento da população, para a valorização do patrimônio público e para o desenvolvimento urbano sustentável.

A contratação mostra-se ainda necessária para viabilizar a execução das obras previstas no Convênio nº 994368, observando os projetos de engenharia, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos disponibilizados e o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município perante o órgão concedente.

A ausência da contratação acarretará impactos negativos diretos à coletividade, mantendo a praça em condições inadequadas de uso, com riscos à segurança dos usuários, limitação das atividades recreativas, esportivas e culturais desenvolvidas no local, aumento dos custos futuros de manutenção em razão da progressiva deterioração da infraestrutura existente, além de comprometer o adequado aproveitamento dos recursos oriundos do Convênio, podendo ocasionar atrasos na execução do empreendimento e prejuízos ao interesse público.

Sob a ótica da gestão pública, a realização da reforma representa medida de caráter preventivo e corretivo, destinada a preservar o patrimônio público municipal, prolongar sua vida útil, reduzir custos futuros com intervenções emergenciais e assegurar maior eficiência na prestação dos serviços públicos relacionados à infraestrutura urbana, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e desenvolvimento sustentável previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a necessidade da contratação pretendida, por constituir solução técnica adequada e indispensável para promover a recuperação da Praça "Ismael Avelino", garantindo à população do Povoado Alto Alegre um espaço público moderno, seguro, acessível, funcional e compatível com as necessidades coletivas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da comunidade e para o fortalecimento da infraestrutura urbana deste Município.

II. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação será inserida no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício vigente, o qual se encontra em fase de elaboração, conforme determina o art. 12, inc. VII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão desta demanda no Plano de Contratações Anual (PCA) ocorrerá oportunamente, respeitando o cronograma de elaboração e consolidação do referido plano, sendo rigorosamente observados os princípios do planejamento, da transparência e da eficiência na gestão pública.

A contratação ora proposta está em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao planejamento das contratações, à eficiência administrativa e à transparência dos atos públicos.

III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A futura contratada deverá possuir capacidade técnica, operacional e profissional compatível com a complexidade dos serviços de engenharia a serem executados, demonstrando aptidão para a realização de obras de reforma de equipamentos públicos, observando integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como demais legislações aplicáveis à execução de obras públicas.

A execução dos serviços deverá ocorrer rigorosamente de acordo com os projetos de engenharia, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias e demais documentos integrantes do processo de contratação, sendo vedada a utilização de métodos construtivos ou materiais diversos daqueles especificados, salvo mediante justificativa técnica formalmente aprovada pela fiscalização e pelo responsável técnico da Administração.

Todos os materiais empregados deverão ser novos, de primeira qualidade, sem uso anterior, possuir procedência comprovada e atender integralmente às especificações técnicas do Projeto Básico, às normas da ABNT, às certificações compulsórias dos órgãos competentes e às recomendações dos respectivos fabricantes, sendo vedada a utilização de materiais reconicionados, reciclados sem certificação técnica, deteriorados, fora do prazo de validade ou em desacordo com os padrões mínimos de qualidade exigidos para obras públicas.

A contratada deverá disponibilizar toda a infraestrutura necessária à execução da obra, incluindo equipe técnica qualificada, engenheiro civil legalmente habilitado e devidamente registrado no CREA, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART antes do início dos serviços, além de encarregado permanente da obra, equipamentos,

ferramentas, máquinas e demais recursos indispensáveis ao fiel cumprimento do objeto contratado, mantendo acompanhamento técnico durante toda a execução dos serviços.

A obra deverá ser iniciada no prazo estabelecido na Ordem de Serviço expedida pela Administração, observando rigorosamente o cronograma físico-financeiro aprovado, devendo a contratada adotar todas as providências necessárias para garantir a continuidade da execução, evitando interrupções injustificadas e assegurando o cumprimento dos prazos pactuados.

Durante toda a execução contratual, a contratada deverá manter sistema permanente de controle tecnológico e de qualidade dos serviços executados, responsabilizando-se pela realização dos ensaios, testes, verificações e demais procedimentos técnicos eventualmente exigidos pela fiscalização, bem como pela imediata correção de quaisquer defeitos, falhas executivas ou desconformidades identificadas.

A execução da obra deverá observar integralmente as normas de saúde e segurança do trabalho, especialmente as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com destaque para a NR-18, NR-06, NR-10, NR-12, NR-35 e demais normas aplicáveis, sendo obrigatória a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs adequados às atividades desenvolvidas, responsabilizando-se integralmente a contratada pela segurança de seus empregados, prepostos e terceiros envolvidos na execução da obra.

Em atendimento ao disposto no art. 11, inciso IV, e no art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá observar práticas de sustentabilidade ambiental compatíveis com a natureza da obra, compreendendo, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso: utilização prioritária de materiais que possuam certificação de qualidade ambiental ou origem legalmente comprovada; adoção de processos construtivos destinados à redução do desperdício de materiais, água e energia durante a execução da obra; correta segregação, acondicionamento, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações, bem como com a legislação ambiental estadual e municipal aplicável; prevenção da poluição do solo, da água e do ar, mediante controle de poeira, resíduos, efluentes, emissão de ruídos e demais impactos decorrentes da execução dos serviços; adoção de equipamentos que apresentem maior eficiência energética e menor emissão de poluentes, sempre que compatíveis com a execução da obra; racionalização do consumo de recursos naturais, especialmente água, energia elétrica e insumos da construção civil; e destinação ambientalmente adequada de embalagens, sobras de materiais, resíduos metálicos, madeiras, concretos, argamassas e demais resíduos gerados durante a execução contratual.

A solução deverá contemplar critérios de acessibilidade, observando as disposições da Lei Federal nº 10.098/2000, do Decreto Federal nº 5.296/2004 e da ABNT NBR 9050, garantindo que a praça reformada proporcione condições adequadas de utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sempre que previsto nos projetos de engenharia.

Os serviços executados deverão apresentar elevado padrão de qualidade, acabamento, durabilidade, funcionalidade, segurança estrutural e desempenho, atendendo integralmente às especificações constantes do Projeto Básico, aos critérios técnicos estabelecidos pela

fiscalização e aos requisitos de desempenho previstos nas normas brasileiras aplicáveis às obras de engenharia.

Ao término da execução, a obra deverá ser entregue completamente concluída, limpa, livre de entulhos, resíduos, materiais excedentes, equipamentos e instalações provisórias, em perfeitas condições de funcionamento, utilização e recebimento definitivo pela Administração, acompanhada de toda a documentação técnica exigida, incluindo ART, relatórios, certificados, manuais, garantias dos materiais e demais documentos necessários ao adequado encerramento da contratação.

Os requisitos estabelecidos neste Estudo Técnico Preliminar são considerados indispensáveis para assegurar que a contratação alcance os resultados pretendidos, proporcionando à população do Povoado Alto Alegre uma praça pública revitalizada, segura, acessível, ambientalmente sustentável, com elevada vida útil e plenamente apta ao desenvolvimento de atividades de lazer, convivência social e integração comunitária, em conformidade com o interesse público e os objetivos do Convênio nº 994368.

Por fim, registra-se que o objeto possui **natureza não continuada**, caracterizando-se como contratação por escopo, com prazo determinado para execução e resultado final certo, encerrando-se as obrigações contratuais com a conclusão integral do objeto e o respectivo recebimento pela Administração.

IV. DA HABILITAÇÃO EXIGIDA

Os documentos exigidos para comprovação da regularidade das empresas interessadas na contratação deverão abranger aspectos jurídico, técnicos, fiscais, sociais e trabalhistas e econômico-financeiros, bem como demais exigências previstas do art. 62 ao 70 da Lei Federal n. 14.133/2021, no que couber:

Habilitação jurídica

Para fins de Habilitação Jurídica, a licitante deverá apresentar:

- a) Se pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) Se empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- c) Se Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- d) Se sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- e) Se sociedade empresária estrangeira: Portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;
- f) Se sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

g) Se filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

h) Se sociedade cooperativa: Ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, ficando ciente que responderá pela veracidade das informações prestadas, conforme previsto no art. 63, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme previsto no art. art. 63, inc. IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme previsto no art. 63, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Declaração ou Atesto que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, pois a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, conforme previsto no art. 63, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, ou, restando impossível a vistoria prévia, substituição da vistoria por Declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme previsto no art. 63, § 3º, da Lei Federal m. 14.133/2021.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei Federal m. 14.133/2021.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

Para fins de Habilitação fiscal, social e trabalhista, a licitante deverá apresentar:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, com fundamento no art. 68. inc. VI, da Lei Federal n. 14.133/2021.
- e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

Para fins de Qualificação Econômico-Financeira, a licitante deverá apresentar:

- a) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com fundamento no art. 69, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021.
- c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme art. 69, inc. I. da Lei Federal n. 14.133/2021, comprovando os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação.

Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos exigidos, com fundamento no art. 69, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Com fundamento no art. 65, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o licitante deverá apresentar relação dos compromissos por ele assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Qualificação Técnica

Para fins de Qualificação Técnica, a licitante deverá apresentar:

- a) Para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, a licitante deverá demonstrar aptidão suficiente para a execução do objeto, mediante a apresentação de certidões ou, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por pessoa física, que comprove a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente contratação, em conformidade com o art. 67, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.
- b) Apresentação de profissional de engenharia ou arquitetura, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico por execução de obra ou serviço de características semelhantes, em conformidade com o art. 67, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deverão ser acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia competente, nos termos do art. 53 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, ou Certidão de Acervo Técnico - Operacional - CAT-O, emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo competente, em nome da empresa licitante, como instrumento de registro, rastreabilidade e autenticação dos serviços atestados pelos licitantes.

Com fundamento no art. 67, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser comprovada a execução anterior de, no mínimo, 2,43 m³ de execução de estruturas de concreto armado, tanto na capacidade técnica operacional quanto na capacidade técnica profissional.

Justificativa para a exigência:

A exigência de **qualificação técnica** prevista no presente processo licitatório encontra fundamento nos princípios da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, da eficiência, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do art. 67 da referida Lei.

A contratação pretendida possui natureza eminentemente técnica, consistindo na execução de obra de engenharia destinada à reforma da Praça "Ismael Avelino", compreendendo serviços de demolição, movimentação de terra, pavimentação, drenagem, urbanização, execução de calçadas, paisagismo, instalações elétricas, mobiliário urbano, acessibilidade, acabamento e demais intervenções previstas no Projeto Básico, cuja execução demanda conhecimento técnico especializado, adequada estrutura operacional e rigoroso controle de qualidade.

Embora não se trate de obra de elevada complexidade extraordinária, sua execução exige domínio de técnicas construtivas, coordenação de equipes multidisciplinares, gerenciamento simultâneo de diversas frentes de serviços e observância das normas técnicas de engenharia, circunstâncias que justificam a adoção de requisitos mínimos de qualificação técnica destinados exclusivamente a assegurar que a futura contratada possua experiência comprovada para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

A Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional sempre que tais exigências sejam pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação, vedando apenas exigências excessivas ou desnecessárias que restrinjam injustificadamente a competitividade.

Dessa forma, as exigências constantes deste processo licitatório mostram-se estritamente necessárias, proporcionais e compatíveis com a natureza da obra, não representando qualquer restrição indevida à competição, mas apenas mecanismo destinado à mitigação dos riscos inerentes à execução contratual.

A **exigência de apresentação de certidão(ões) ou, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica** que comprove a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, encontra amparo no art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa para execução de obras ou serviços semelhantes.

A finalidade da exigência consiste em comprovar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, contratos compatíveis com o objeto licitado, evidenciando possuir organização administrativa, estrutura operacional, equipamentos, logística, metodologia executiva, capacidade gerencial e equipe técnica capazes de suportar a execução integral da obra.

No caso específico da reforma da Praça "Ismael Avelino", a contratada deverá executar diversos serviços de engenharia de forma integrada, observando cronograma físico-financeiro, controle tecnológico dos materiais, normas técnicas da ABNT, requisitos de

segurança do trabalho, padrões de qualidade e especificações constantes do Projeto Básico.

Assim, a comprovação de experiência anterior constitui importante instrumento de redução do risco contratual, minimizando a possibilidade de paralisações, atrasos, falhas construtivas, inadimplemento contratual e desperdício de recursos públicos.

Importante destacar que a exigência se limita à comprovação de execução de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior, sem impor quantitativos excessivos ou experiências idênticas ao objeto licitado, observando integralmente o princípio da proporcionalidade e a vedação de restrições indevidas à competitividade.

Por seu turno, a exigência de **apresentação de profissional de engenharia ou arquitetura**, regularmente registrado no respectivo conselho profissional e detentor de Certidão de Acervo Técnico referente à execução de obra ou serviço de características semelhantes, possui fundamento no art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a comprovação da capacidade técnico-profissional mediante demonstração de que o licitante dispõe de profissional responsável técnico com experiência compatível com o objeto da contratação.

A finalidade da exigência consiste em assegurar que a futura contratada disponha de responsável técnico que efetivamente possua experiência comprovada na condução de obras semelhantes, garantindo adequada orientação técnica, correta interpretação dos projetos, observância das normas técnicas e solução de eventuais intercorrências surgidas durante a execução contratual.

A reforma da Praça envolve atividades típicas de engenharia civil e arquitetura, abrangendo serviços estruturais, pavimentação, instalações elétricas, urbanização, acessibilidade, paisagismo, acabamento e demais intervenções que exigem permanente acompanhamento técnico especializado, sendo imprescindível a atuação de profissional habilitado e experiente.

A Certidão de Acervo Técnico constitui documento oficial emitido pelo Conselho Profissional competente, apto a comprovar que o profissional efetivamente participou da execução de obras ou serviços de características semelhantes, conferindo segurança jurídica à Administração quanto à experiência técnica do responsável pela futura execução contratual.

A exigência mostra-se plenamente proporcional ao objeto licitado, não restringindo indevidamente a competitividade, mas garantindo que a obra seja conduzida por profissional tecnicamente qualificado, reduzindo riscos de falhas executivas, retrabalho, atrasos e prejuízos ao interesse público.

Já a exigência de que os **atestados de capacidade técnica operacional** sejam acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, expedida pelo CREA competente, nos termos do art. 53 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, ou da correspondente Certidão de Acervo Técnico-Operacional – CAT-O, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, possui natureza exclusivamente comprobatória

e visa conferir autenticidade, rastreabilidade, segurança jurídica e confiabilidade às informações constantes dos atestados apresentados pelos licitantes.

Embora os atestados emitidos pelos contratantes constituam importante meio de comprovação da experiência operacional das empresas, a emissão da correspondente certidão pelo Conselho Profissional competente agrega mecanismo oficial de verificação, permitindo à Administração confirmar que os serviços efetivamente integram o acervo operacional da empresa e encontram-se devidamente registrados perante o órgão fiscalizador do exercício profissional.

A exigência revela-se especialmente relevante em obras públicas de engenharia, pois reduz significativamente o risco de apresentação de atestados inidôneos, incompletos, inconsistentes ou desprovidos de registro técnico, fortalecendo a segurança da fase de habilitação e assegurando maior confiabilidade na aferição da capacidade operacional das licitantes.

Além disso, a Certidão de Acervo Operacional constitui instrumento de registro, autenticação e rastreabilidade das experiências técnicas das empresas perante os Conselhos Profissionais, permitindo verificar a efetiva vinculação entre os serviços executados e a pessoa jurídica licitante, em conformidade com a regulamentação específica do Sistema CONFEA/CREA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Ressalte-se que a exigência não cria requisito novo de qualificação técnica além daqueles previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se a disciplinar a forma de comprovação da experiência operacional mediante documento oficial expedido pelos respectivos Conselhos Profissionais, conferindo maior robustez à análise da habilitação técnica e reduzindo os riscos de contratação de empresa sem experiência efetivamente comprovada.

Dessa forma, as exigências de (i) atestado de capacidade técnico-operacional da empresa, (ii) profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico e (iii) apresentação da correspondente Certidão de Acervo Operacional (CAO ou CAT-O) mostram-se necessárias, adequadas, proporcionais e plenamente compatíveis com a natureza e a complexidade da obra pretendida, atendendo ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao art. 53 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e proteção do interesse público.

Por fim, com fundamento no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, justifica-se a **exigência de comprovação de execução anterior de, no mínimo, 2,43 m³ de estruturas de concreto armado**, tanto para fins de qualificação técnico-operacional quanto de qualificação técnico-profissional, por se tratar de parcela de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

A reforma da Praça em estudo contempla a execução de elementos estruturais em concreto armado indispensáveis à estabilidade, segurança e durabilidade da obra, compreendendo fundações, bases estruturais, contenções e demais componentes previstos no Projeto Básico.

A correta execução desses serviços exige conhecimento técnico especializado, rigoroso controle tecnológico dos materiais, observância das normas técnicas da ABNT, adequada dosagem e lançamento do concreto, posicionamento correto das armaduras, controle de cobrimento, adensamento, cura e fiscalização permanente da execução.

Em razão dessas características, a execução de estruturas de concreto armado constitui serviço cuja inadequada realização pode comprometer a estabilidade da obra, ocasionar patologias estruturais, reduzir sua vida útil e colocar em risco a segurança dos usuários, circunstâncias que evidenciam sua condição de parcela tecnicamente relevante do objeto licitado.

Nesse contexto, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração exija a comprovação da execução de quantitativos mínimos de serviços considerados de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que limitada às parcelas efetivamente essenciais para demonstrar a capacidade do licitante de executar satisfatoriamente o contrato.

O quantitativo mínimo exigido de 2,43 m³ foi definido com observância ao disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, correspondendo a aproximadamente 20% do quantitativo total previsto para o respectivo serviço na planilha orçamentária da obra, permanecendo, portanto, rigorosamente dentro do limite legal estabelecido, segundo o qual a Administração poderá exigir quantitativos mínimos de até cinquenta por cento das parcelas de maior relevância e valor significativo.

A adoção desse percentual mostra-se adequada e proporcional, pois representa experiência mínima suficiente para demonstrar que tanto a empresa quanto o profissional responsável técnico possuem efetiva vivência na execução de estruturas de concreto armado de porte compatível, sem impor exigência excessiva ou restringir indevidamente a competitividade do certame.

No tocante à qualificação técnico-operacional, a exigência visa comprovar que a empresa já executou anteriormente serviços equivalentes, evidenciando possuir organização administrativa, equipamentos, metodologia executiva, mão de obra especializada, capacidade logística e estrutura operacional aptas à execução das atividades estruturais previstas nesta contratação.

Quanto à qualificação técnico-profissional, a exigência busca assegurar que o responsável técnico indicado pela licitante detenha experiência comprovada na condução de serviços estruturais semelhantes, garantindo adequada supervisão técnica, correta interpretação dos projetos estruturais, observância das normas técnicas aplicáveis e capacidade para solucionar eventuais intercorrências durante a execução da obra.

Importante destacar que a exigência incide sobre serviço efetivamente integrante do objeto contratado, possui relação direta com a segurança estrutural da obra, observa os limites quantitativos expressamente autorizados pela Lei nº 14.133/2021 e não exige experiência idêntica ou superior ao objeto licitado, preservando integralmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a exigência de comprovação da execução anterior de, no mínimo, 2,43 m³ de estruturas de concreto armado, tanto para a capacidade técnico-operacional quanto para a capacidade técnico-profissional, revela-se necessária, pertinente, proporcional e plenamente compatível com a natureza da contratação, encontrando amparo nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo medida indispensável para reduzir riscos de execução, assegurar a qualidade técnica da obra e resguardar o interesse público na adequada aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 994368.

Serão admitidos, para fins de comprovação dos quantitativos mínimos eventualmente exigidos, o somatório de diferentes atestados relativos a contratos executados de forma concomitante, desde que evidenciada a compatibilidade técnica entre os serviços executados e o objeto licitado.

Os atestados poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da licitante, devendo esta disponibilizar, sempre que solicitado por esta Administração, todas as informações necessárias à verificação de sua legitimidade, incluindo cópia do contrato que deu suporte à execução, endereço do contratante e local de execução dos serviços, dentre outros documentos pertinentes.

No que se refere à capacidade técnico-profissional, a licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, profissional legalmente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica compatível com a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto da contratação.

A licitante deverá indicar o seu pessoal técnico, as instalações e o aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, com fundamento no art. 67, inc. III, que deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação.

Será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, conforme previsto no art. 67, § 6º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Deverá ser apresentada declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, com fundamento no art. 67, inc. VI, da Lei 14.133/2021.

Deverá ser apresentada relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput do art. 67, com fundamento no art. 67, § 8º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Disposições gerais sobre habilitação

Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

O licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, com fundamento no art. 63, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, no que lhe couber, com fundamento no art. 63, inc. IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, com fundamento no art. 63, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Conforme disposto no art. 64 da Lei Federal n. 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Para os documentos que não mencionarem prazo de validade, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, sob pena de desclassificação.

IV.1. Da inversão de Fases

Nos termos do art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, fica justificada a adoção da inversão das fases da licitação, de modo que a fase de habilitação anteceda as fases de

apresentação de propostas e lances, quando cabíveis, e de julgamento, devendo tal procedimento constar expressamente do edital.

A presente contratação tem por objeto a reforma da Praça "Ismael Avelino", localizada no Povoado Alto Alegre, abrangendo a execução de diversos serviços especializados de engenharia, tais como terraplenagem, fundações, estruturas de concreto, pavimentação, acessibilidade, paisagismo, instalações elétricas, mobiliário urbano e demais intervenções previstas no Projeto Básico e no Convênio nº 994368.

Trata-se, portanto, de obra pública cuja execução exige capacidade técnica, operacional, econômico-financeira e profissional previamente demonstradas, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a adequada execução do empreendimento.

Nesse contexto, a inversão das fases revela-se medida conveniente, eficiente e compatível com as peculiaridades do objeto, permitindo que apenas licitantes efetivamente aptos, sob os aspectos jurídico, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e técnico, prossigam para a etapa competitiva de apresentação de propostas e lances.

A experiência administrativa demonstra que, em licitações de obras e serviços de engenharia, parcela significativa dos recursos administrativos decorre justamente da análise da habilitação do licitante provisoriamente vencedor após a fase competitiva, circunstância que frequentemente resulta na sua inabilitação, obrigando a Administração a reabrir sucessivamente a análise das propostas e da documentação dos demais classificados, ocasionando atrasos relevantes na conclusão do certame.

Com a habilitação realizada previamente, elimina-se essa sucessiva repetição procedimental, uma vez que somente participarão da etapa competitiva os licitantes que efetivamente preencherem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, permitindo que a disputa de preços ocorra exclusivamente entre empresas previamente qualificadas para executar a obra.

A adoção desse procedimento proporciona benefícios concretos à Administração Pública, dentre os quais destacam-se: a) maior celeridade na fase externa da licitação, reduzindo a necessidade de sucessivas análises de habilitação após o julgamento das propostas; b) diminuição do número de recursos administrativos decorrentes de inabilitações posteriores à fase competitiva; c) incremento da segurança jurídica do certame, evitando a adjudicação provisória em favor de empresa posteriormente inabilitada; d) racionalização dos trabalhos da Comissão de Contratação ou do Agente de Contratação, concentrando a análise documental em momento único; e) maior eficiência na condução da sessão pública, reduzindo retrabalhos e proporcionando economia de tempo e de recursos administrativos; f) preservação da competitividade entre empresas que efetivamente possuem condições de executar o objeto contratado; e g) mitigação dos riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica, operacional ou econômico-financeira para executar a obra.

Além disso, a inversão das fases mostra-se especialmente recomendável diante das características desta contratação, que envolve recursos provenientes de convênio federal, cronograma físico-financeiro previamente estabelecido e necessidade de observância rigorosa dos prazos pactuados para execução da obra e prestação de contas, circunstâncias que impõem à Administração a adoção de mecanismos voltados à maior eficiência procedimental e à redução de riscos de atraso na contratação.

A medida também contribui para conferir maior segurança à etapa competitiva, uma vez que a disputa de preços ocorrerá exclusivamente entre licitantes previamente habilitados, reduzindo significativamente a possibilidade de interrupções, desclassificações supervenientes e necessidade de retorno às fases anteriores do procedimento.

Cumpre destacar que a inversão das fases não restringe a competitividade, tampouco cria requisito adicional de participação, limitando-se a alterar a ordem procedimental das etapas previstas na Lei nº 14.133/2021, preservando integralmente os princípios da isonomia, da legalidade, da publicidade, da transparência, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão TCU nº 387/2024 – Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União reconheceu que a adoção da inversão das fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 constitui faculdade da Administração, desde que formalmente motivada, mediante demonstração objetiva dos benefícios decorrentes da medida, especialmente quando destinada à obtenção de maior eficiência, racionalização procedimental, redução de retrabalho e incremento da segurança da contratação.

Dessa forma, considerando a natureza da obra, a necessidade de assegurar a contratação de empresa efetivamente qualificada, a busca pela maior eficiência administrativa, a racionalização do procedimento licitatório, a mitigação de riscos de atrasos e a necessidade de conferir maior segurança jurídica à contratação, **justifica-se plenamente a adoção da inversão das fases, com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, devendo a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, conforme expressamente previsto no edital.

IV.2. Da garantia da proposta

Considerando o objeto da licitação, revela-se plenamente justificada a exigência de garantia da proposta, prevista no art. 58, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, fixada no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, podendo ser prestada em qualquer das modalidades previstas no art. 96, § 1º, da mesma Lei, quais sejam: I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos; II – seguro-garantia; III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil; ou IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

A garantia da proposta possui natureza jurídica de requisito de pré-habilitação, expressamente prevista pelo legislador como mecanismo destinado a conferir maior segurança ao procedimento licitatório, assegurando que apenas licitantes efetivamente comprometidos com a futura contratação participem da disputa, reduzindo os riscos de apresentação de propostas especulativas, inexequíveis ou desacompanhadas da real intenção de contratar com a Administração Pública.

No caso específico da presente contratação, a exigência mostra-se ainda mais relevante em razão de tratar-se de obra financiada por convênio, cuja execução encontra-se submetida a

cronograma físico-financeiro previamente estabelecido e ao cumprimento de prazos definidos pelo órgão concedente.

Eventual desistência injustificada do licitante vencedor, recusa em assinar o contrato ou ausência de manutenção da proposta poderá ocasionar atrasos na execução do empreendimento, comprometimento da utilização dos recursos transferidos, prejuízos à prestação de contas, necessidade de convocação dos demais classificados ou até mesmo a realização de novo procedimento licitatório, causando evidente lesão ao interesse público.

A garantia da proposta constitui, portanto, importante instrumento de mitigação desses riscos, promovendo maior comprometimento dos participantes do certame, fortalecendo a seriedade da disputa e assegurando maior estabilidade ao procedimento licitatório.

Importa destacar que o percentual exigido corresponde exatamente ao limite máximo autorizado pelo § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo qualquer excesso ou restrição desproporcional à competitividade, sobretudo porque a legislação assegura ampla liberdade ao licitante para escolher qualquer das modalidades legalmente previstas de prestação da garantia, permitindo a adoção daquela que melhor atenda aos seus interesses financeiros e operacionais.

Dessa forma, a exigência mostra-se compatível com os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 58, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a garantia da proposta poderá ser exigida como requisito de pré-habilitação, evidenciando que sua finalidade consiste em demonstrar, desde o momento da apresentação da proposta, o efetivo comprometimento do licitante com a futura contratação.

Por essa razão, mostra-se necessário que o comprovante de constituição da garantia da proposta seja apresentado juntamente com a proposta de preços, acompanhado, quando cabível: do respectivo comprovante de recolhimento ou pagamento da garantia; e, na hipótese de utilização da modalidade seguro-garantia, da Certidão de Licenciamento da Seguradora e da Certidão dos Administradores, expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, comprovando que a seguradora encontra-se regularmente autorizada a operar no mercado securitário nacional e que seus administradores estão regularmente habilitados perante o órgão regulador.

A apresentação desses documentos simultaneamente à proposta decorre diretamente da natureza jurídica da garantia da proposta como requisito de pré-habilitação, permitindo à Administração verificar, já na abertura da sessão pública, a efetiva constituição da garantia e sua validade jurídica.

Além disso, a garantia deverá ter sido regularmente emitida e, quando aplicável, integralmente paga antes da data designada para a abertura da sessão pública, não sendo admissível sua constituição posterior, sua complementação extemporânea ou a regularização após o início da sessão.

Tal exigência decorre da própria finalidade da garantia prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Admitir que a garantia pudesse ser emitida ou paga após a abertura da sessão equivaleria a permitir o cumprimento tardio de requisito legal de participação, conferindo tratamento desigual entre os licitantes e comprometendo os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso específico do seguro-garantia, a exigência de apresentação da Certidão de Licenciamento e da Certidão dos Administradores da SUSEP também visa assegurar a autenticidade e a eficácia da garantia ofertada, permitindo à Administração verificar que a apólice foi emitida por sociedade seguradora regularmente autorizada a operar no ramo correspondente, evitando a aceitação de garantias emitidas por instituições sem autorização legal ou em situação irregular perante o órgão regulador.

Da mesma forma, a exigência do comprovante de pagamento da garantia, quando a modalidade adotada assim o exigir, destina-se a comprovar que a garantia se encontra plenamente constituída e eficaz na data da abertura da sessão pública, impedindo a apresentação de documentos desprovidos de efetividade jurídica ou sujeitos a implemento de condição futura.

Essas exigências não instituem novos requisitos de habilitação, tampouco restringem a competitividade do certame. Limitam-se a disciplinar a forma de comprovação de requisito expressamente previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo sua efetividade e assegurando que todos os participantes ingressem na disputa em igualdade de condições.

Dessa forma, resta plenamente justificado que o comprovante de constituição da garantia da proposta, o respectivo comprovante de pagamento, quando cabível, e, na hipótese de seguro-garantia, as Certidões de Licenciamento da Seguradora e de Administradores emitidas pela SUSEP sejam obrigatoriamente apresentados juntamente com a proposta de preços, devendo todos esses documentos estar regularmente emitidos e, quando exigível, integralmente pagos antes da data designada para a abertura da sessão pública, em estrita observância ao art. 58, caput e § 1º, c/c art. 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

V. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

A definição dos quantitativos da presente contratação decorreu de levantamento técnico realizado in loco na Praça em estudo, oportunidade em que foram inspecionadas as condições físicas do espaço público, efetuadas medições planialtimétricas, conferidas as dimensões das áreas existentes, identificados os elementos passíveis de reaproveitamento, aqueles que demandam demolição ou substituição e as intervenções necessárias para a completa requalificação do equipamento urbano.

O levantamento foi complementado pela elaboração dos projetos executivos de engenharia, memorial descritivo, especificações técnicas, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro, que passaram a refletir, de forma precisa, todas as soluções construtivas necessárias à execução da obra.

A metodologia empregada para a estimativa dos quantitativos baseou-se na mensuração individualizada de cada serviço previsto para a reforma, utilizando-se como memorial de cálculo as dimensões efetivamente apuradas em campo, convertidas nas respectivas unidades de medição (m^2 , m^3 , m, unidades, conjuntos e demais unidades técnicas aplicáveis), observando-se rigorosamente os critérios de medição previstos nas composições referenciais de engenharia e nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Inicialmente, foram identificadas as intervenções necessárias para a preparação da área, abrangendo mobilização, instalação do canteiro, administração local da obra, demolições, remoções, carga, transporte e destinação final dos materiais resultantes das demolições.

Em seguida, foram levantadas todas as necessidades relacionadas à execução das novas estruturas, abrangendo fundações, concreto armado, alvenarias, cobertura, revestimentos, esquadrias, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, pavimentação, mobiliário urbano, paisagismo, iluminação pública, construção da parada de ônibus e demais elementos indispensáveis ao adequado funcionamento da praça.

O quantitativo dos serviços foi obtido mediante o somatório das medições individualizadas de cada ambiente, elemento construtivo e infraestrutura projetada, considerando as dimensões reais do local, as áreas pavimentadas, as edificações existentes, o quiosque, a parada de ônibus, os equipamentos urbanos, os percursos acessíveis, a infraestrutura elétrica e todas as demais intervenções previstas para garantir a completa recuperação e modernização da Praça “Ismael Avelino”, eliminando estimativas genéricas ou arbitrárias.

A memória de cálculo observou critérios técnicos compatíveis com cada natureza de serviço, considerando, dentre outros aspectos: áreas obtidas pelo levantamento das superfícies a serem executadas ou recuperadas; volumes calculados a partir das dimensões das fundações, estruturas e movimentação de terra; comprimentos aferidos para redes elétricas, instalações, meios-fios, tubulações e demais elementos lineares; quantitativos unitários decorrentes da contagem física dos equipamentos urbanos, mobiliários, luminárias, postes, bancos, lixeiras e demais componentes previstos no projeto; e quantitativos específicos decorrentes das dimensões estruturais do quiosque, da parada de ônibus e dos demais elementos arquitetônicos constantes dos projetos executivos.

A consolidação dessas medições resultou em orçamento composto por 08 (oito) grandes grupos de serviços, compreendendo: Serviços Preliminares; Administração Local da Obra; Demolições, Remoções, Carga e Transporte; Quiosque; Parada de Ônibus; Canteiro; Piso Externo; e Sistema Elétrico de Iluminação, contemplando todos os insumos, materiais, equipamentos, mão de obra e serviços necessários à completa execução do objeto.

Os quantitativos definidos representam estritamente a demanda identificada durante o levantamento técnico realizado no local, sendo suficientes para assegurar a execução integral da reforma, sem excesso de materiais ou serviços, observando os princípios do planejamento, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a quantidade estimada da contratação foi estabelecida mediante critérios objetivos de engenharia, fundamentados em inspeção técnica in loco, medições físicas, elaboração dos projetos executivos e detalhamento das soluções construtivas

necessárias, constituindo memorial de cálculo apto a demonstrar a adequação dos quantitativos às reais necessidades da reforma da Praça “Ismael Avelino” e a garantir a plena execução do objeto contratual.

VI. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado foi realizado com o objetivo de identificar e comparar as alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa relacionada ao objeto da licitação, avaliando-se a viabilidade técnica, operacional, jurídica e econômica de cada solução.

A análise considerou a natureza do objeto, a capacidade operacional do Município, o valor estimado da contratação, a necessidade de execução integrada dos serviços de engenharia, a disponibilidade de empresas especializadas no mercado e a adequação das modalidades e hipóteses de contratação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

A intervenção pretendida compreende a recuperação, requalificação e modernização integral do espaço público, mediante execução de serviços de demolição, movimentação de terra, fundações e estruturas, reforma e ampliação do quiosque, construção de parada de ônibus, pavimentação, instalações elétricas e hidrossanitárias, iluminação pública, acessibilidade e implantação de mobiliário urbano.

O conjunto de serviços demanda mão de obra especializada, equipamentos, planejamento executivo, responsabilidade técnica e capacidade de gerenciamento incompatíveis com uma atuação meramente pontual ou fragmentada.

6.1. Execução direta pela própria Administração

A primeira alternativa analisada consistiu na execução direta da obra pelo Município, mediante utilização de servidores, equipamentos, ferramentas, materiais e estrutura administrativa próprios.

Embora juridicamente possível em determinadas situações, essa alternativa não se mostra adequada à realidade desta Secretaria Municipal, tendo em vista que o Município não dispõe, em quantidade suficiente, de equipe técnica e operacional permanente, equipamentos, máquinas, ferramentas, estrutura de canteiro e capacidade logística necessários à realização integral e simultânea dos serviços previstos.

A execução direta exigiria a aquisição individualizada de materiais, mobilização de mão de obra especializada, locação ou aquisição de equipamentos, contratação de profissionais e gerenciamento de diversas frentes de trabalho, transferindo à Administração todos os riscos relacionados ao fornecimento de insumos, produtividade, segurança do trabalho, controle tecnológico, cumprimento do cronograma e garantia dos serviços.

Além disso, a fragmentação das aquisições e contratações necessárias poderia elevar os custos administrativos e operacionais, aumentar o tempo de execução, dificultar a definição das responsabilidades técnicas e comprometer a integração das etapas construtivas.

Dessa forma, a execução direta foi considerada técnica e economicamente desvantajosa, por exigir estrutura material e humana não disponível no âmbito municipal e por ampliar os riscos

de atraso, descontinuidade e perda de eficiência na aplicação dos recursos vinculados ao Convênio nº 994368.

6.2. Contratação direta por dispensa de licitação

Também foi avaliada a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, essa alternativa não se mostra juridicamente cabível, pois o valor estimado da obra é superior ao limite atualizado aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia por dispensa em razão do valor.

A utilização dessa hipótese também não poderia ser viabilizada mediante parcelamento artificial do objeto, uma vez que a reforma constitui empreendimento único, funcionalmente integrado e planejado para execução conjunta.

O fracionamento indevido da contratação comprometeria a unidade técnica da obra, dificultaria a coordenação dos serviços, ampliaria os riscos de incompatibilidade entre etapas executadas por diferentes contratados e poderia caracterizar tentativa de enquadramento irregular nos limites da contratação direta.

Não se identificou, ainda, situação emergencial, inexigibilidade de competição ou qualquer outra circunstância legal capaz de justificar a contratação direta. Por conseguinte, a dispensa de licitação foi afastada por ausência dos pressupostos legais e por não representar solução compatível com o planejamento, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

6.3. Pregão eletrônico

A possibilidade de realização de pregão eletrônico também foi examinada. O art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê o pregão como modalidade licitatória, enquanto o art. 6º, inciso XLI, estabelece sua adoção obrigatória para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, cujo desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

A legislação admite o pregão para serviços comuns de engenharia, entendidos como atividades de manutenção, adequação ou adaptação cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente padronizáveis, com preservação das características originais dos bens.

Entretanto, o objeto em análise não se limita à execução de serviço comum, rotineiro e padronizado de manutenção. A solução contempla uma obra de reforma e requalificação urbana composta por serviços interdependentes de demolição, fundações, estruturas de concreto armado, construção e ampliação de edificações, instalações prediais, pavimentação, acessibilidade, iluminação e mobiliário urbano.

Essas intervenções produzirão alteração física substancial no espaço público e exigirão coordenação técnica entre projetos, métodos construtivos, controle de execução e responsabilidade profissional. Por essa razão, o pregão eletrônico não foi considerado a modalidade mais adequada à natureza do objeto, ainda que determinados serviços isolados possam apresentar características padronizáveis.

6.4. Concorrência

A concorrência encontra previsão no art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e é definida pelo art. 6º, inciso XXXVIII, como modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Essa modalidade apresenta maior aderência ao objeto, pois permite a seleção de empresa especializada mediante procedimento competitivo estruturado para obras de engenharia, com análise da qualificação técnica, operacional, profissional, econômico-financeira, jurídica, fiscal, social e trabalhista dos participantes.

A utilização da concorrência possibilita ampla participação de empresas do ramo, disputa efetiva de preços, julgamento objetivo e verificação prévia da capacidade dos licitantes para executar todos os serviços previstos no projeto, reduzindo os riscos de contratação de empresa sem estrutura operacional ou experiência compatível.

A solução também favorece a concentração da responsabilidade contratual em uma única empresa, assegurando integração entre as etapas da obra, uniformidade dos métodos executivos, melhor coordenação do cronograma físico-financeiro, definição clara das responsabilidades e maior eficiência na fiscalização e no recebimento dos serviços.

Sob o aspecto econômico, a concorrência amplia a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas, pois submete o orçamento estimado à competição entre empresas especializadas, sem afastar a necessidade de exame da exequibilidade e da compatibilidade dos preços ofertados com os custos de mercado.

Registra-se que os arts. 79 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 não disciplinam a modalidade concorrência. O art. 79 trata do procedimento auxiliar de credenciamento, que não se mostra adequado ao presente objeto, pois pressupõe contratação paralela e não excludente de múltiplos interessados ou outras situações específicas incompatíveis com a necessidade de selecionar uma única empresa responsável pela execução integral da obra.

6.5. Solução escolhida

Após a comparação das alternativas, conclui-se que a solução mais adequada consiste na execução indireta da obra mediante contratação de empresa especializada, selecionada por licitação na modalidade concorrência, com fundamento nos arts. 6º, inciso XXXVIII, e 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A escolha apresenta maior viabilidade técnica porque transfere a execução a empresa dotada de equipe habilitada, estrutura operacional, equipamentos, experiência e responsabilidade técnica compatíveis com o empreendimento. Sob o aspecto econômico, promove ampla competição, favorece a obtenção da proposta mais vantajosa e evita os custos e riscos associados à estruturação temporária de meios próprios por este Município.

A concorrência também proporciona maior segurança para o cumprimento do cronograma e das obrigações vinculadas ao Convênio nº 994368, além de permitir tratamento integrado do objeto, fiscalização centralizada, responsabilização objetiva da contratada e garantia da qualidade e durabilidade dos serviços.

Dessa forma, **a contratação por concorrência constitui a alternativa que melhor atende aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, competitividade, julgamento**

objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

VII. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da presente contratação foi elaborada mediante orçamento analítico de engenharia, desenvolvido a partir de levantamento técnico realizado in loco na Praça “Ismael Avelino”, ocasião em que foram identificadas as condições físicas do espaço, efetuadas medições das áreas existentes, avaliados os elementos passíveis de recuperação, aqueles que demandam substituição e todas as intervenções necessárias para a completa requalificação do equipamento público.

Com base nesse diagnóstico técnico, foram elaborados os projetos executivos, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, composições de custos e cronograma físico-financeiro, possibilitando a quantificação precisa de todos os serviços, materiais, equipamentos e insumos indispensáveis à execução da obra.

O empreendimento contempla, dentre outras intervenções, serviços preliminares, administração local, demolições, remoções, movimentação de terra, fundações, estruturas de concreto armado, alvenarias, cobertura, revestimentos, instalações elétricas e hidrossanitárias, pavimentação, construção de parada de ônibus, implantação de mobiliário urbano, paisagismo e sistema de iluminação pública em tecnologia LED, objetivando a recuperação integral da praça e a ampliação de sua funcionalidade e acessibilidade.

A composição do orçamento observou metodologia compatível com as boas práticas de engenharia, sendo cada quantitativo obtido mediante memória de cálculo fundamentada nas dimensões efetivamente levantadas em campo, convertidas para as respectivas unidades de medição previstas nas composições de custos.

As áreas foram determinadas a partir das superfícies existentes e projetadas; os volumes, mediante cálculo das fundações, estruturas e movimentação de terra; os comprimentos, pela medição das redes, meios-fios, eletrodutos e demais elementos lineares; e os quantitativos unitários, pela contagem física dos equipamentos, mobiliários urbanos, luminárias, esquadrias, peças sanitárias e demais componentes integrantes do projeto executivo.

Os preços unitários referenciais utilizados na elaboração do orçamento foram obtidos exclusivamente em bases oficiais de custos de obras públicas, observando-se aquelas mais adequadas à natureza de cada serviço, garantindo a compatibilidade dos valores com os praticados pelo mercado da construção civil e assegurando a confiabilidade da estimativa.

Foram adotadas, prioritariamente, as composições do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, referência 03/2026 – Estado do Piauí, complementadas, quando inexistente composição específica, pelas seguintes tabelas oficiais: SBC – referência 04/2026 – Estado do Piauí; ORSE – referência 02/2026 – Estado de Sergipe; SEDOP – referência 03/2026 – Estado do Pará; SEINFRA – Tabela 028 – Estado do Ceará; CPOS/CDHU – referência 04/2026 – Estado de São Paulo; dentre outras.

A adoção dessas bases referenciais encontra respaldo na legislação que disciplina a elaboração de orçamentos para obras e serviços de engenharia custeados com recursos públicos,

privilegiando sistemas oficiais amplamente utilizados pelos órgãos de controle e pela Administração Pública, conferindo objetividade, transparência, rastreabilidade e uniformidade à formação dos preços.

Nas hipóteses em que determinado serviço não possuía composição específica em uma única tabela, foram utilizadas composições auxiliares provenientes de outras bases oficiais, preservando-se a compatibilidade técnica entre os insumos empregados e observando-se rigorosamente os critérios de produtividade, consumo de materiais, mão de obra, equipamentos e encargos sociais previstos em cada sistema referencial.

O orçamento foi elaborado sob o regime de encargos sociais onerados, adotando-se Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 25,00%, percentual compatível com a natureza da contratação, abrangendo administração central, seguros, riscos, despesas financeiras, garantias, tributos incidentes, lucro da contratada e demais componentes indiretos necessários à adequada formação do preço global da obra.

A memória de cálculo do orçamento compreende a identificação individualizada de cada serviço, sua unidade de medição, quantitativo obtido a partir das medições realizadas no local, preço unitário extraído das tabelas oficiais, composição analítica dos custos diretos e indiretos, incidência do BDI e formação do preço total de cada item, permitindo a completa rastreabilidade dos valores estimados e possibilitando a verificação da adequação técnica e econômica da contratação.

Após a consolidação de todas as composições orçamentárias, verificou-se que o custo estimado para a execução integral da reforma da Praça “Ismael Avelino” corresponde ao montante de **R\$ 478.072,42 (quatrocentos e setenta e oito mil setenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, valor que contempla todos os custos necessários à perfeita execução do objeto, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos, transporte, encargos sociais, administração local, mobilização, desmobilização, tributos, despesas indiretas e demais obrigações inerentes à contratação.

A estimativa foi estruturada de forma analítica e detalhada, permitindo a identificação dos preços unitários referenciais, das respectivas composições de custos e das memórias de cálculo que deram origem aos quantitativos estimados, atendendo aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da transparência, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que o valor estimado da contratação representa, de forma fidedigna, o custo necessário para a execução integral da obra, refletindo as reais condições verificadas no levantamento técnico realizado no local, os preços praticados nas bases oficiais de referência e as especificações constantes dos projetos de engenharia, constituindo parâmetro idôneo para o processamento da futura licitação.

VIII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada para a execução integral da reforma da Praça “Ismael Avelino”, localizada no Povoado Alto Alegre, mediante execução indireta, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, ferramentas, mão de obra,

transporte, administração local, encargos, testes, controles, serviços complementares e demais recursos necessários à perfeita conclusão do empreendimento.

A contratação deverá abranger, de forma integrada, todas as etapas indispensáveis à recuperação, requalificação e modernização do espaço público, desde a mobilização inicial e instalação do canteiro até a limpeza final, testes, correções, entrega e recebimento da obra, observando o Projeto Básico, os projetos executivos, o memorial descritivo, as especificações técnicas, a planilha orçamentária, as composições de custos e o cronograma físico-financeiro.

A solução foi definida a partir de levantamento técnico realizado no local, no qual foram identificadas as condições físicas da praça, as estruturas que necessitam de recuperação ou substituição, as deficiências de acessibilidade, iluminação, pavimentação, infraestrutura e mobiliário urbano, bem como as intervenções necessárias para assegurar segurança, funcionalidade, conforto, durabilidade e adequada utilização do equipamento pela comunidade.

A obra compreenderá, entre outros serviços, a execução de atividades preliminares, implantação do canteiro, administração local, demolições e remoções controladas, carga e transporte de resíduos, movimentação de terra, fundações, estruturas de concreto armado, alvenarias, revestimentos, pisos, pinturas, esquadrias, cobertura, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, pavimentação externa, urbanização, mobiliário urbano, iluminação pública e demais elementos necessários à plena funcionalidade do espaço.

A solução contempla a reforma e ampliação funcional do quiosque existente, incluindo intervenções estruturais, execução de cobertura, alvenarias, revestimentos, esquadrias, instalações elétricas e hidrossanitárias, acabamentos e demais serviços destinados a proporcionar condições adequadas de uso, higiene, segurança e atendimento à população.

Também integra a solução a construção de parada de ônibus destinada aos usuários do transporte público, ampliando a funcionalidade do espaço urbano e oferecendo melhores condições de abrigo, segurança e comodidade à comunidade local.

A pavimentação e os percursos de circulação deverão ser recuperados ou implantados com materiais adequados ao uso externo, observando resistência, regularidade, durabilidade, escoamento superficial e segurança dos usuários. Os acessos, passeios e áreas de convivência deverão atender aos requisitos de acessibilidade previstos na legislação e nas normas técnicas aplicáveis, especialmente a ABNT NBR 9050, assegurando utilização autônoma e segura por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O sistema de iluminação pública será modernizado mediante implantação de luminárias e equipamentos com tecnologia LED, proporcionando maior eficiência energética, melhor distribuição luminosa, redução do consumo de energia, maior vida útil dos equipamentos e melhores condições de segurança para utilização da praça no período noturno.

A solução inclui, ainda, a implantação ou substituição de mobiliário urbano, compreendendo bancos, lixeiras para coleta seletiva e demais elementos previstos nos projetos, de modo a promover conforto, organização, limpeza, convivência comunitária e uso adequado do espaço público.

Os serviços deverão ser executados por equipe tecnicamente qualificada, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado no conselho profissional competente, com emissão da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica. A contratada deverá manter estrutura operacional suficiente para cumprir o cronograma, coordenar as diversas frentes de trabalho e solucionar eventuais interferências verificadas durante a execução.

Todos os materiais empregados deverão ser novos, de qualidade comprovada, adequados às condições de uso e exposição, atendendo às normas da ABNT, às certificações obrigatórias, às especificações dos fabricantes e às exigências dos projetos. A substituição de materiais ou métodos executivos somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica e autorização prévia da fiscalização.

A execução deverá observar as normas técnicas aplicáveis, com especial atenção às disposições relativas a estruturas de concreto, instalações elétricas de baixa tensão, instalações de água fria, sistemas prediais de esgoto sanitário, acessibilidade, segurança do trabalho, desempenho, durabilidade e proteção ambiental.

A contratada será responsável pela organização e segurança do canteiro, pelo fornecimento e uso adequado de equipamentos de proteção individual e coletiva, pela sinalização da área, pela proteção dos usuários e imóveis vizinhos e pela adoção de medidas destinadas a minimizar poeira, ruídos, vibrações, acidentes e demais impactos decorrentes da execução.

Os resíduos gerados pelas demolições, remoções e demais atividades deverão ser segregados, acondicionados, transportados e destinados de maneira ambientalmente adequada, sendo vedado o descarte irregular. Os materiais passíveis de reaproveitamento deverão receber destinação definida pela fiscalização, e os rejeitos deverão ser encaminhados a local legalmente autorizado.

A solução deverá ser executada de modo a preservar, sempre que tecnicamente possível, os elementos existentes em condições adequadas de uso, evitando demolições desnecessárias, desperdício de materiais e aumento injustificado dos custos, de modo a assegurar economicidade, sustentabilidade e melhor aproveitamento do patrimônio público existente.

O modelo de contratação deverá concentrar em uma única empresa a responsabilidade pela execução integral da obra, de modo a garantir coordenação entre as etapas construtivas, compatibilidade entre os serviços, uniformidade dos padrões de qualidade, clareza na atribuição de responsabilidades e maior eficiência na fiscalização contratual.

A execução será acompanhada por fiscalização designada pela Administração, que verificará a qualidade dos materiais, a observância dos projetos, o cumprimento do cronograma, a regularidade das medições e a conformidade dos serviços. Os pagamentos deverão ocorrer por medições correspondentes às etapas efetivamente executadas, atestadas e aprovadas pela fiscalização.

Ao final, a contratada deverá entregar a Praça “Ismael Avelino” completamente reformada, limpa, desimpedida, segura, acessível e em plenas condições de funcionamento, acompanhada das responsabilidades técnicas, registros, testes, garantias, relatórios e demais documentos exigidos para o recebimento provisório e definitivo.

A adoção dessa solução permitirá recuperar e modernizar um relevante espaço de convivência comunitária, ampliar a qualidade da infraestrutura urbana do Povoado Alto Alegre, proporcionar melhores condições de lazer, descanso, circulação e integração social, fortalecer a valorização do patrimônio público e assegurar o alcance das finalidades previstas no Convênio nº 994368.

Diante disso, a contratação integrada dos serviços de reforma representa a alternativa tecnicamente adequada, economicamente justificável e administrativamente mais eficiente para o atendimento da necessidade identificada, observando os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da sustentabilidade, da segurança, da acessibilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IX. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Com base no art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, procedeu-se à análise acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, com o objetivo de verificar se a divisão da contratação poderia ampliar a competitividade sem comprometer a eficiência da execução contratual, a economicidade ou o atendimento do interesse público.

Após análise das características da solução definida, concluiu-se que não se mostra tecnicamente recomendável o parcelamento da contratação, razão pela qual a licitação deverá ser processada pelo critério de julgamento de menor preço global, tendo em vista que o objeto constitui obra de engenharia única, integrada e indivisível sob o aspecto funcional, cujas etapas executivas apresentam elevado grau de interdependência técnica, operacional e cronológica.

A reforma da Praça "Ismael Avelino" compreende um conjunto de serviços inter-relacionados, envolvendo demolições, movimentação de terra, fundações, estruturas de concreto armado, alvenarias, cobertura, revestimentos, pavimentação, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, construção de parada de ônibus, reforma do quiosque, implantação de mobiliário urbano, paisagismo, iluminação pública e demais intervenções previstas nos projetos de engenharia. Tais serviços foram concebidos como um único empreendimento, cuja execução depende da perfeita integração entre todas as etapas construtivas.

Sob o aspecto técnico, a divisão do objeto entre diferentes empresas contratadas poderia ocasionar incompatibilidades executivas, dificuldades de coordenação entre cronogramas, conflitos de responsabilidade técnica, divergências quanto aos padrões construtivos, comprometimento da uniformidade estética e funcional da obra, além de aumentar significativamente o risco de paralisações decorrentes da dependência entre atividades sucessivas.

A execução integrada por uma única contratada assegura maior compatibilidade entre os sistemas construtivos empregados, uniformidade na aplicação dos materiais, padronização dos acabamentos, melhor coordenação das equipes de trabalho e adequada gestão do cronograma físico-financeiro, garantindo maior eficiência na execução da obra e reduzindo a probabilidade de retrabalhos e patologias construtivas.

Nesse contexto, a opção pelo julgamento por menor preço global encontra respaldo no art. 40, inciso V, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o parcelamento deve

observar o princípio da padronização, considerada a compatibilidade das especificações estéticas, técnicas e de desempenho.

No presente caso, a manutenção de um único responsável pela execução de toda a obra constitui medida indispensável para assegurar a padronização dos métodos executivos, dos materiais empregados, dos acabamentos, das soluções arquitetônicas e dos sistemas de engenharia, preservando a unidade visual, funcional e estrutural da praça reformada.

Além disso, incide, de forma específica, a hipótese prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo a qual o parcelamento não deverá ser adotado quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

É exatamente essa a situação verificada na presente contratação. A reforma da Praça "Ismael Avelino" constitui um sistema único e integrado, em que todas as intervenções possuem relação de dependência técnica e funcional, de modo que eventual fragmentação contratual poderia comprometer a qualidade final da obra, dificultar a fiscalização, gerar conflitos entre contratadas quanto à responsabilidade por falhas executivas e ocasionar atrasos decorrentes da necessidade de sincronização entre múltiplos contratos.

Sob a ótica administrativa, a contratação de diversas empresas para execução de parcelas distintas implicaria aumento expressivo da complexidade da gestão contratual, exigindo múltiplas fiscalizações, diversos processos de medição, pagamentos independentes, controle individualizado de cronogramas, gerenciamento de interfaces entre contratos e maior esforço administrativo para solução de eventuais conflitos de execução.

Do ponto de vista econômico, também não se identificaram ganhos decorrentes do parcelamento. Ao contrário, a execução integral da obra por uma única empresa permite maior eficiência logística, melhor aproveitamento da mobilização de equipamentos, racionalização da utilização da mão de obra, redução dos custos indiretos, otimização da administração local da obra e maior eficiência na aquisição de materiais, fatores que tendem a refletir positivamente na formação do preço global ofertado pelos licitantes.

Importa ressaltar que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global não restringe indevidamente a competitividade, pois o mercado regional e nacional dispõe de número suficiente de empresas especializadas em obras de engenharia com capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para executar integralmente o objeto licitado, preservando-se, assim, os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a concentração da execução em uma única contratada favorece a definição objetiva das responsabilidades contratuais, facilita a fiscalização da obra, simplifica a gestão do contrato, fortalece o controle da qualidade dos serviços executados e reduz significativamente os riscos de litígios decorrentes da atribuição de responsabilidades entre diferentes executores.

Diante dessas circunstâncias, **conclui-se que o parcelamento da contratação não representa a solução mais eficiente nem a mais vantajosa para a Administração**, mostrando-se plenamente justificada a realização da licitação pelo critério de julgamento de menor preço global, em razão da natureza integrada do objeto, da necessidade de padronização

das especificações estéticas, técnicas e de desempenho e do risco que a fragmentação contratual representaria para a adequada execução do empreendimento, em estrita observância ao disposto no art. 40, inciso V, alínea "a", e § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

X. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

A contratação pretendida busca assegurar a obtenção de resultados concretos e mensuráveis, voltados à promoção da economicidade, da eficiência administrativa, da adequada aplicação dos recursos públicos e da melhoria da infraestrutura urbana deste Município, em consonância com os princípios estabelecidos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A reforma da Praça "Ismael Avelino" constitui investimento destinado à recuperação de importante equipamento público de uso coletivo, proporcionando melhores condições de lazer, convivência social, acessibilidade, segurança e integração comunitária aos moradores do Povoado Alto Alegre, ao mesmo tempo em que promove a preservação e valorização do patrimônio público municipal.

Sob o aspecto da economicidade, a solução adotada permite que a Administração realize uma única contratação para execução integral da obra, evitando a fragmentação do objeto, a duplicidade de procedimentos administrativos, a multiplicidade de contratos e o aumento dos custos indiretos decorrentes de sucessivas contratações.

A concentração da execução em uma única empresa favorece ganhos de escala, otimiza a mobilização de equipamentos, racionaliza a utilização da mão de obra e reduz despesas administrativas relacionadas ao gerenciamento e à fiscalização contratual.

A elaboração do orçamento com base em tabelas oficiais de referência de obras públicas e em levantamento técnico realizado no local assegura que os preços estimados reflitam os valores praticados no mercado da construção civil, permitindo que a Administração disponha de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas e para a obtenção da contratação mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico.

A execução da obra também contribuirá para a redução dos custos futuros de manutenção corretiva da praça, uma vez que a substituição de elementos deteriorados, a recuperação das estruturas existentes, a modernização das instalações elétricas, a implantação de iluminação em tecnologia LED e a utilização de materiais de maior durabilidade proporcionarão menor necessidade de intervenções emergenciais ao longo da vida útil do empreendimento, reduzindo despesas permanentes de conservação do patrimônio público.

No que se refere ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, a contratação permitirá que esta Secretaria Municipal concentre sua equipe técnica nas atividades de planejamento, fiscalização e acompanhamento da execução contratual, sem necessidade de mobilizar servidores para a execução direta dos serviços, atividade para a qual o Município não dispõe de estrutura operacional suficiente.

Dessa forma, os recursos humanos permanentes da Administração permanecerão dedicados às suas atribuições institucionais, aumentando a eficiência da gestão pública.

Sob a perspectiva do aproveitamento dos recursos materiais, a contratação evita que o Município realize investimentos elevados na aquisição de máquinas, equipamentos, ferramentas e materiais específicos para uma intervenção de caráter temporário, cabendo à empresa contratada fornecer toda a infraestrutura necessária à execução da obra, permitindo que a Administração utilize seus bens e equipamentos exclusivamente nas atividades rotineiras de manutenção urbana e atendimento das demais demandas municipais.

Quanto aos recursos financeiros, a solução escolhida possibilita maior previsibilidade orçamentária, uma vez que o custo global da contratação será previamente definido mediante orçamento analítico de engenharia, elaborado a partir de composições oficiais de custos, permitindo adequado planejamento da execução financeira da obra e compatibilização com o cronograma de desembolso dos recursos vinculados ao Convênio nº 994368.

A contratação também contribuirá para assegurar a correta aplicação dos recursos transferidos, reduzindo os riscos de atrasos na execução física, de glosas em prestações de contas, de perda de recursos públicos ou de necessidade de devolução de valores ao órgão concedente, garantindo maior eficiência na gestão financeira do empreendimento.

Além dos resultados econômicos diretamente relacionados à execução da obra, espera-se significativa melhoria na qualidade da infraestrutura urbana disponibilizada à população, proporcionando ambiente público mais seguro, acessível, funcional e adequado ao desenvolvimento de atividades recreativas, culturais e de convivência social, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio público, fortalecimento do sentimento de pertencimento da comunidade e melhoria da qualidade de vida da população local.

A modernização da infraestrutura de iluminação, a recuperação dos pavimentos, a implantação de soluções de acessibilidade, a reorganização dos espaços de circulação e permanência, bem como a instalação de mobiliário urbano adequado, proporcionarão maior durabilidade da obra e redução dos custos operacionais associados à manutenção preventiva e corretiva do equipamento público.

Espera-se, ainda, que a execução da obra produza reflexos positivos na eficiência da prestação dos serviços públicos relacionados à infraestrutura urbana, reduzindo demandas recorrentes de manutenção emergencial, permitindo melhor planejamento das ações desta Secretaria Municipal e racionalizando a utilização dos recursos públicos disponíveis.

Dessa forma, os resultados pretendidos com a presente contratação consistem na obtenção da solução tecnicamente mais adequada e economicamente mais vantajosa para a Administração, mediante a recuperação integral da Praça "Ismael Avelino", promovendo a otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, a preservação do patrimônio público, a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e a maximização dos benefícios decorrentes da aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, sustentabilidade e interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

XI. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Para assegurar a adequada instrução processual e a lisura do certame licitatório referente à contratação em estudo, esta Administração deverá adotar, previamente, as seguintes providências:

a) Elaboração e aprovação do Projeto Básico

- Desenvolver e aprovar o Projeto Básico contemplando todos os elementos técnicos necessários à adequada caracterização da contratação, incluindo especificações, quantitativos, prazos, condições de execução, critérios de medição, parâmetros de desempenho e demais exigências indispensáveis à plena execução da solução pretendida, garantindo compatibilidade com as necessidades identificadas pela Administração; e
- Garantir que o Projeto Básico esteja devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, quando cabível.

b) Avaliação de riscos

- Elaborar o mapa de riscos da contratação, com identificação dos riscos técnicos, operacionais, jurídicos, financeiros e executivos que possam impactar a adequada execução contratual, estabelecendo medidas preventivas e estratégias de mitigação aptas a assegurar segurança, continuidade e eficiência na contratação.

c) Consolidação da pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação

- Consolidar a estimativa de custos da contratação com base nos sistemas oficiais de referência adotados para composição do orçamento, bem como nos levantamentos e quantitativos definidos para atendimento das famílias beneficiárias, assegurando compatibilidade entre os valores estimados, os quantitativos previstos e a realidade de mercado; e
- Garantir que a memória de cálculo, planilhas orçamentárias, composições de custos e demais documentos que fundamentam a estimativa permaneçam devidamente instruídos nos autos, assegurando rastreabilidade, transparência e controle.

d) Verificação orçamentária e financeira

- Confirmar a disponibilidade orçamentária e financeira necessária à integral execução da contratação, assegurando a adequada alocação dos recursos públicos, a compatibilidade com o planejamento orçamentário desta Administração e a viabilidade financeira da futura execução contratual.

e) Definição do modelo de gestão e fiscalização contratual

- Estabelecer o modelo de gestão, acompanhamento e fiscalização contratual, com definição clara das responsabilidades administrativas e técnicas, critérios de acompanhamento da execução, mecanismos de controle, medição, recebimento e avaliação da conformidade da solução contratada; e
- Designar gestor e fiscal do contrato, observando a segregação de funções e os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

f) Análise jurídica e de conformidade legal

- Realizar análise jurídica destinada a assegurar a observância integral da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021 e demais normas

aplicáveis, promovendo segurança jurídica, regularidade procedimental e conformidade legal em todas as etapas da contratação; e

- Garantir observância aos princípios da legalidade, planejamento, competitividade, economicidade, eficiência, publicidade e interesse público.

Com base nas providências descritas, conclui-se que a adoção dessas etapas prévias se mostra indispensável para assegurar a regularidade, eficiência e segurança jurídica da contratação.

A adequada instrução processual permitirá atuação preventiva desta Administração, com mitigação de riscos, melhor controle da execução, adequada aplicação dos recursos públicos e maior efetividade no alcance dos objetivos sociais, sanitários e ambientais pretendidos.

Dessa forma, observados os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Administração estará apta a conduzir procedimento licitatório transparente, competitivo e tecnicamente adequado, alinhado às necessidades identificadas e ao interesse público.

XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existem contratações correlatas e/ou interdependentes a presente contratação.

XIII. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Da presente contratação não decorre qualquer impacto ambiental.

XIV. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

Após a análise detalhada da demanda apresentada por esta Secretaria Municipal, bem como da definição da solução, estimativas, impactos, justificativas e demais aspectos deste Estudo Técnico Preliminar, **conclui-se que a contratação de empresa especializada para a Reforma da Praça “Ismael Avelino”, localizada no Povoado Alto Alegre, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São João da Fronteira/PI, revela-se tecnicamente adequada**, juridicamente viável e economicamente vantajosa, atendendo de forma eficiente às necessidades identificadas por esta Administração.

São João da Fronteira/PI, 06 de JULHO de 2026.

ANTONIO DANILO DE SOUSA OLIVEIRA

CPF: 054.114.773-90

Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

Portaria n. 050/2025